



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...24 outubro...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº.....101-78.055

Recurso nº - 91.646 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - FRIGORÍFICO BORDON S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Lo
grando a empresa comprovar a efetiva
intermediação na obtenção de emprê-
timo para a pessoa jurídica, tem-se
como dedutível a despesa paga pelos
serviços prestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRIGORÍFICO BORDON S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988

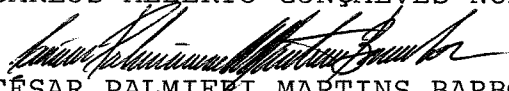

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13804-001.259/85-54

RECURSO Nº: 91.646

ACÓRDÃO Nº: 101-78.055

RECORRENTE Nº: FRIGORÍFICO BORDON S/A.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO BORDON S/A., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 197/204, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A fiscalização, no auto de infração de fls. 105/106, dentre outras matérias com cujas exigências a empresa se conformara recolhendo o respectivo crédito tributário, homologado pela autoridade julgadora, glosara as despesas de Cr\$ 157.546.198, Cr\$. 519.802.893 e de Cr\$ 956.069.958, nos exercícios de 1983 a 1985, respectivamente, representativas de "Comissão sobre Operações de Crédito" e Correção Monetária de Financiamentos para o Ativo Circulante", referentes a pagamentos feitos à empresa Finacorp-Serviços, Assessoria e Participações Ltda por conta de um contrato particular de serviços firmado em São Paulo e datado de 03.10.80, entre a citada empresa e a fiscalizada, tudo conforme descrito no Termo de Verificação nº 01/85, lavrado em 23.10.85, bem como no Termo de Retificação e Ratificação ao mesmo de 11.11.85. O enquadramento se fez nos art. 191 e seus §§ 1º e 2º, c/c os arts. 174, 387, I, e 676, III, do RIR/80.

No citado Termo de Verificação apresenta o autuante a seguinte motivação:

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, feitas sobre a motivação mencionada.

"CONSIDERANDO que o RIR/80 em seu artigo 191 e parágrafos estabelece que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e, também, que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa;

CONSIDERANDO que, a data de 03 de Outubro de 1980, em que foi firmado o contrato de prestação de serviços entre a FINACORP - Serviços, Assessoria e Participações Ltda e o Frigorífico Bordon S/A é posterior a:

- 1) a apresentação das condições da oferta do empréstimo pelo "The Hong-Kong and Shanghai Banking Corporation, datado de 11.09.1980, à fiscalizada;
- 2) a carta de Setembro de 1980, do Frigorífico Bordon S/A ao Banco Central do Brasil para fins do Comunicado Firce nº 10, de 12 de setembro de 1969, informando todas as características da operação de empréstimo a ser tomado junto ao The Hongkong and Shanghai Banking Corporation.

CONSIDERANDO que o The Hongkong and Shanghai Banking Corporation possui representante no País, que é a HONGKONGBANK SERVIÇOS LTDA., CGC 47.206.529/0001-20, estabelecida à Rua Líbero Badaró, 377 - 19º andar, conjunto 1912, constituída em 12.01.1976, e da qual é cotista majoritária;

CONSIDERANDO que os estudos cadastrais solicitados pelo The Hongkong and Shanghai Banking Corporation através da Hongkongbank Serviços Ltda., da empresa Frigorífico Bordon S/A, foram solicitados e obtidos diretamente da empresa especializada SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, bem como a análise financeira;

CONSIDERANDO que, consoante as intimações, as informações prestadas pela fiscalizada, em nenhum momento, conseguiram comprovar a efetiva contraprestação de serviços relativamente aos pagamentos objeto do presente Termo;

CONSIDERANDO tudo isso;

É de extrema clareza a não necessidade de tais

M. [assinatura] *47*

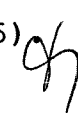
despesas, onerando irregularmente os resultados dos e
xercícios, ocorrendo tais pagamentos por mera libera-
lidade, em completo desacordo com o preceituado no já
citado artigo 191 e parágrafos do REGULAMENTO DO IM-
POSTO DE RENDA aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A autuada impugnou a exigência, sustentando a efeti-
va participação da Finacorp na obtenção do empréstimo afirmando in-
clusive, que sem sua participação não se teria realizado o mútuo.

Assevera que a anterioridade de vinte dias da Carta de
Facilitação sobre a operação, em relação ao contrato celebrado en-
tre Frigorífico Bordon e a Finacorp, é irrelevante, pois o importan-
te é que todas as medidas preliminares já haviam sido adotadas pela
intermediária para a obtenção daquela carta e do negócio em si mes-
mo.

O comunicado FIRCE 10, do Banco Central, não tem a
ver com a comissão paga, pela impugnante à Finacorp porque satisfei-
ta no País e em moeda nacional, sem remessa de divisas para o exte-
rior. Aquele ato cuida dos capitais estrangeiros que ao Brasil apor-
tam e do retorno deles e sem frutos. Tece considerações sobre a a-
ção do representante do Banco estrangeiro no Brasil e de sua ação
no caso, das atividades e efeitos da intermediação perante a Recor-
rente, e bem assim sobre outros empréstimos contraídos pela empresa
junto ao Citibank N.A, com pagamento de comissões mais elevadas do
que a paga pelo empréstimo tomado ao HongKong and Shanghai Banking
Corporation (fls. 68/69). Examina os aspectos jurídicos da necessi-
dade, no Regulamento do Imposto de Renda.

A exigência foi mantida em primeira instância por en-
tender o julgador a quo "que não foi devidamente comprovada a efeti-
vidade da contraprestação correspondente às importâncias pagas ou
creditadas a título de serviços prestados para que se pudesse repu-
tar as despesas como autênticas, e também não restou provada a ne-
cessidade dos serviços para a realização da transação ou operação e
xigida pela atividade da empresa (fls. 89/95)

7.  

Na fase recursal (fls. 100/113), a sucumbente diz que os argumentos expendidos por ela não mereceram do julgador uma análise condizente e reitera perante o Colegiado as razões apresentadas na fase impugnatória.

Diz, contestando os fundamentos da decisão recorrida que o § 2º do art. 191 do RIR/80 dispõe que são dedutíveis as despesas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa e a usualidade significa praxe, costuma, e comprova-se como tal sem a menor necessidade que se escreva ou se certifique ainda mais quando essas despesas tenham sido contratadas por forma de direito adequada, além de comprovadamente pagas.

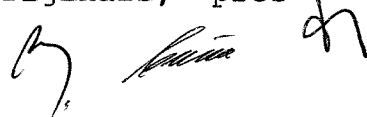
A forma como a Finacorp passou ao Hongkong and Shanghai Banking os elementos de convicção e segurança que propiciaram a concessão do empréstimo é irrelevante. Se por argumentação escrita e documentada com base na pregressa vida econômico-financeira e potencialidades futuras da recorrente, ou se por simples arrazoado verbal, não importa.

Prevalece o fato objetivo de que a proposta ao banco estrangeiro, como comprovam as cartas anexas por cópia, por ele dirigidas à Finacorp, datadas de 06.08.80, 24.11.80 e 06.05.81, partiu da beneficiária das comissões pagas.

A Finacorp, sempre presente, afirma a Recorrente, foi quem lhe trouxe a lista solicitativa referente aos documentos para celebração do contrato de empréstimo, tendo sido o atendimento feito através daquela empresa, como comprova o documento anexo.

Um dos diretores da Finacorp subscreveu, inclusive, o contrato de empréstimo anexado aos autos.

A Câmara converteu o julgamento em diligência (folhas 239/242) para que a fiscalização atestasse a autenticidade dos documentos apresentados pela recorrente à vista dos originais, pres-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-78.055

prestando os esclarecimentos que lhe parecessem oportunos.

A diligência foi cumprida, tendo o diligenciador atestado a autenticidade dos documentos de folhas 223/235.

É o relatório.

dn
Luan 7.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os documentos acostados pela defesa na fase recur
sal não deixam dúvidas quanto à efetiva intermediação da Fina
corp S/A., na concessão do empréstimo por The Hongkong and Shan
gai Banking Corporation (fls. 223/235) e de que sua ação fora
anterior (fls. 223) à data do contrato de fls. 27/32 em que se
reconhece e atesta a prestação dos serviços e se estabelecem pre
ço e condições de pagamento.

Note-se que as cartas de fls. 223/224, 226 e 228'
foram expedidas em nome referido banco alenígena e não pela ou
em nome de Hongkongbank Serviços Limitada, sociedade com sede em
São Paulo. E que todas foram dirigidas à Finacorp S.A., com, in-
clusive, pedido de providências desta empresa junto à mutuária,
ou seja, o Frigorífico Bordon S.A.

Foi também juntada pela recorrente cópia de car
ta enviada à Finacorp - Serviços de Assessoria e Participações '
encaminhando cheque nominal contra Banco de Crédito Nacional em
pagamento da parte dos seus serviços (231).

Estabelecido este liame a discussão em torno da ne
cessidade ou não da intermediação da Finacorp S.A. parece-nos de
pouca significação porque realmente é extremamente difícil ou
quase impossível provar-se que, independentemente dessa participa-
ção, o empréstimo teria ocorrido nas condições financeiras pac
tuadas.

Por em dúvida a necessidade da intermediação de em
presa especializada na obtenção de empréstimos é como por em dú
vida a ação dos corretores, despachantes, negando-se a dedutibi
lidade com o pagamento dos serviços por eles prestados, o que,

17. *[assinatura]* 8/

ACÓRDÃO Nº 101-78.055

"data venia", não pode ser feito a não ser com base em prova convincente de fraude ou conluio.

Lamentavelmente, essas provas não foram carreadas ' para o processo na fase impugnatória, o que, por certo, teria evitado transtornos e custos, não só para o contribuinte, e mais do que para ele, que se omitiu no oferecimento da prova, para o fisco que, desde o início da ação fiscal reclamava a prova da intermediação da beneficiária dos pagamentos.

Entendo que a ação paralela da Hongkongbank Serviços Ltda., através de solicitação de estudos cadastrais sobre a recorrente à firma especializada, não excluir a intermediação realizada pela Finacorp porque o fato de o banco estrangeiro manter representante em São Paulo não o impede de negociar diretamente com intermediários no Brasil, como ocorreu na espécie, desde que ressalve o interesse da firma que o represente no País. Esta por certo a razão de assegurar à Hongkonghank Serviços Ltda. a comissão de 3/8% do montante da operação na Carta de Facilitação datada de 11.09.80 (fls. 92).

Além disso, a empresa demonstrou que pagara comissões superiores em outras operações de empréstimos bancários contemporâneos, especificando-as devidamente, sem que a fiscalização contestasse o fato.

Ora, se a intermediação da Finacorp lhe proporcionou menor custo do dinheiro mutuado, mesmo com a comissão paga àquela empresa e ao representante do banco estrangeiro no Brasil, a intermediação foi vantajosa para a Recorrente e a necessidade da despesa se mostra presente.

De resto, também entendo que não é de se estranhar' a ausência de informações sobre a intermediação da empresa junto ao Banco Central por se tratar de um serviço prestado por empresa nacional, dentro do País, com pagamento em moeda nacional.

13. *[assinatura]* dh

ACÓRDÃO Nº 101-78.055

A juntada de provas na fase recursal é sempre válida, pois, como se sabe, o § 1º do art. 18, do Regulamento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria nº 182, de 13.04.1977, do Ministro da Fazenda, permite a juntada de documentos enquanto o processo estiver com o relator.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

